

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÇO FUNDO/MG.

EDITAL DE JURADOS

O Dr. Reginaldo Mikio Nakajima, MM. Juiz de Direito nesta Comarca de Poço Fundo, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a lista de jurados, para atuarem no ano de 2026, como preceitua o artigo 425 e seguintes do CPP, estando assim completa a lista de Jurados e Suplentes, abaixo discriminados:

1.	Adriana Regina Silva Theodoro
2.	Alan Nascimento Martins dos Santos
3.	Alessandra Cristina da Silva
4.	Alice Gurgel dos Santos
5.	Aline Aparecida de Souza Andrade
6.	Aline Fernandes Silva de Moraes
7.	Amanda Mara de Oliveira Brito Megda
8.	Ana Paula Oliveira
9.	Ana Flávia Lima Dias
10.	André Resende
11.	Andreia da Silva Laureano Dias
12.	Betânia Paiva Corsini
13.	Brenda da Silva Rodrigues
14.	Bruna Caleare Alves
15.	Camila Miriam Pereira da Silva
16.	Cássia Maria Massafra de Oliveira
17.	Carla Tatiane de Oliveira
18.	César Paes
19.	Cleiciane Dozza Alves
20.	Daniela Vieira de Oliveira
21.	Débora Aparecida Paiva
22.	Denilson dos Santos Honorato
23.	Elaine de Souza Noronha Peta
24.	Elizama Patrícia Alves
25.	Fernanda Aparecida da Silva

26.	Fernanda Aparecida Ramos de Paiva
27.	Fernanda Silva
28.	Fernanda Stela de Oliveira
29.	Felipe Martins Dias
30.	Flávio Assi Gonçalves
31.	Franciane Aparecida Cirilo Vicente
32.	Igor Bitencourt Silva
33.	Isabel Cristina Casimiro
34.	Isabela de Cássia Oliveira
35.	Jaqueline Marcelino Laudino
36.	Jennyfer Maura Rodrigues de Alvarenga
37.	João Marcos Pereira
38.	José de Lima Ferreira Júnior
39.	Josiane Ferracioli Santos
40.	Kalyne Lima Araújo
41.	Katia Ediane de Oliveira
42.	Kelly Vanessa Lima
43.	Lais Faustino
44.	Larissa Ferreira Paes
45.	Leonicio Ferreira Macario
46.	Leonardo Carvalho
47.	Lívia Cristina Dias dos Santos
48.	Lívia Maria de Paiva Alves
49.	Luiz Vicente de Souza Santos
50.	Magno Teodoro Domingues Jr.
51.	Márcia Elaine Caliari
52.	Márcia Eloisa Corsini de Lima
53.	Marco Antônio da Silva
54.	Marcos Paulo Ribeiro Arlindo Magalhães
55.	Maria Beatriz Ribeiro Magalhães Romanelli e Oliveira
56.	Maria de Fátima Caixeta Fernandes
57.	Mário Lukas Alves



58.	Marilei Teodoro Domingues
59.	Marla Romanelli Pereira
60.	Malú de Paiva Alves
61.	Milena Aparecida Gonçalves
62.	Milena de Cássia Orvindo Pinto
63.	Natalia Souza Ferreira
64.	Patrícia Avelino
65.	Patricia Sarkis Carneiro Abrahão
66.	Priscila Cristina Souza Alves
67.	Raquel Aparecida Araújo
68.	Renata Pires Tavares
69.	Renata Batagini Gonçalves
70.	Renato Ribeiro de Souza
71.	Robson José de Oliveira
72.	Sabrina Maria Fernandes Avelino
73.	Solange Oliveira Lima
74.	Taine Gonçalves Carvalho Pereira
75.	Thais Fernandes
76.	Vanessa Aparecida Alves
77.	Vanessa Cristina Ferreira
78.	Valdir de Oliveira
79.	Verônica Lourdes da Silva Alves
80.	Vivian Costa Ferreira

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Poço Fundo, aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Antônio Cláudio da Graça Guedes, que o digitei e o subscrevi.

REGINALDO MIKIO NAKAJIMA
JUIZ DE DIREITO

Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.”